

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA VALEC – ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A

BOTTIN CONSULTORIA LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 08.286.542/0001-84, situada na Rua Augusta Muller Bohner, 350D, sala 205, Bairro Passo dos Fortes, Chapecó, SC, CEP 89805-520, por seu representante legal, infra assinado, vem apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO REFERENTE A PROPOSTA TÉCNICA na concorrência Nº 14/2017, com fulcro no art. 37 da CF/88, no art. 109, da Lei 8.666/93, nos seguintes termos:

I – Da tempestividade e do cabimento do recurso.

Nos termos do disposto no relatório de análise das propostas técnicas de 09.11.2017 publicado no DOU em 10.11.2017 contendo o resultado da fase da proposta técnica da licitação e conforme o disposto no art. 109, inciso I, alínea “b” da Lei 8.666/93 o prazo para apresentação do recurso é de cinco dias úteis. Tendo sido o resultado das propostas técnicas publicado no dia 10.11.2017, o término do prazo recursal é o dia 20.11.2017, portanto tempestiva é a apresentação do reclamo.

*Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

*I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:*

*a) habilitação ou inabilitação do licitante;*

*b) julgamento das propostas;*

Requer desde já seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso, nos termos do § 2º, do art. 109, da Lei 8.666/93.

*§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.*

---

## II – Das Razões Recursais.

Nos termos do relatório de análise das propostas técnicas de 09.11.2017 publicado em 10.11.2017, atribuiu-se às licitantes habilitadas a pontuação decorrente da documentação apresentada referente a proposta técnica.

Ocorre que a pontuação técnica atribuída à Recorrente foi indevidamente aviltada, conforme será demonstrado.

### II. 1 – Da indevida redução da pontuação técnica da Recorrente.

Conforme o Relatório de Análise das Propostas Técnicas datado de 09/11/2017, a Comissão de Licitações realizou a análise das propostas técnicas, conforme determina o item 10 do edital.

No entanto, ao analisar a proposta técnica da Recorrente, especificamente no item 10.2.6, subitem “A” que trata da experiência da empresa, atribuiu-se pontuação equivalente a zero para a Recorrente, alegando-se que os atestados apresentados não discriminam os prazos de execução dos contratos e que a Recorrente não apresentou documentação complementar que contivesse **a informação obrigatória** para análise do item, sem no entanto especificar qual informação obrigatória seria esta.

De se destacar inicialmente que quanto a afirmação de que a recorrente não teria apresentado documentação complementar que contivesse a informação obrigatória para análise do item, o edital exige, para a análise técnica, tão somente a apresentação de certidões e atestados de capacidade técnica, conforme estabelece o item 10.2.6 do edital.

#### *10.2 DA CAPACIDADE TÉCNICA DA PROPONENTE:*

*(...)*

*10.2.6 No julgamento da Capacidade Técnica da Proponente, será atribuída pontuação de no máximo 70 (setenta) pontos, às empresas que comprovarem sua experiência **por meio de certidões e/ou atestados expedidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, obtida pela soma de pontos de acordo com o quadro abaixo: (grifamos).***

Ademais, não consta no subitem “A” do item 10.2.6 do edital, a exemplo do que consta nos demais subitens, nenhum detalhamento de qualquer documentação complementar a ser apresentada para análise do referido item.

Ainda mais, o item 10.2.7 ratifica que as comprovações quanto à experiência e capacidade técnica das licitantes se dará unicamente por meio das certidões e dos atestados de capacidade técnica.

*10.2.7 Deverá ser apresentada a relação dos serviços executados, ou em andamento, compatíveis com os serviços objeto da licitação, **apresentada mediante o***

***preenchimento do Anexo III-A – Relação de Atestados da Capacidade Técnica da Proponente, comprovados pelos respectivos atestados e/ou certidões. (grifamos).***

Tal condição é reiterada no 10.2.4 do edital, que além de expressamente estabelecer que somente devem ser apresentados atestados de capacidade técnica e certidões, veda a apresentação de outros documentos.

*10.2.4 Para a comprovação exigida, os licitantes deverão apresentar somente certidões e atestados pertinentes, evitando a inclusão de outros documentos.*

O edital é taxativo, determinando que somente devem ser apresentados para análise do item 10.2, certidões e atestados de capacidade técnica. Desta forma qualquer exigência de documentação complementar afronta o disposto no edital.

Ademais, a exigência de qualquer informação adicional obrigatória, além daquelas expressamente dispostas no edital (certidões e atestados) se caracteriza como elemento subjetivo, em afronta ao art. 44 e seu § 1º, da Lei. nº 8.666/93.

*Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.*

***§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes (grifamos).***

Desta forma é de se presumir que não foram levados em consideração apenas os critérios objetivos definidos no edital para o julgamento do item 10.2.6 subitem "A" da proposta técnica da licitação, tendo a Comissão de Licitações utilizado um critério reservado e subjetivo que não consta no edital, qual seja a exigência de apresentar "**a informação obrigatória**" para análise do item, informação esta que não consta no edital.

No que tange a afirmação constante no Relatório de Análise das Propostas Técnicas, de que os atestados apresentados pela Recorrente não discriminam os prazos de execução dos contratos, basta tão somente verificar a data de emissão dos atestados de capacidade técnica apresentados, para aferir há quanto tempo a empresa atua no mercado.

Os contratos de prestação de serviços firmados pela Recorrente com seus clientes, em sua maioria, estão vinculados ao tempo necessário para execução dos procedimentos administrativos e judiciais, significando que a execução dos serviços vai além do período da auditoria administrativo, estando vinculados aos prazos das ações judiciais, que, não obstante, se estende no tempo.

A Recorrente apresentou atestados de capacidade técnica emitidos no ano de 2014, quais sejam: Atestado emitido em 06/05/2014 pela empresa Expresso São Miguel Ltda (página 7 da proposta técnica); atestado emitido em 13/11/2014 pelo Município de Quaraí, RS (página 23 da proposta técnica).

É óbvio que se atestado de capacidade técnica foi emitido no ano de 2014 a empresa atuava no mercado na época da emissão do mesmo, dispensando-se qualquer outra informação para se aferir tal condição.

Os atestados de capacidade técnica apresentados pelas demais licitantes também não discriminam em seu conteúdo o prazo de execução dos contratos e a comprovação do período de atuação das licitantes foi efetuada por meio da data de emissão do atestado, conforme pode ser verificado claramente no Relatório de Análise das propostas Técnicas.

Desprezar as informações constantes nos atestados para aferir a experiência da Recorrente, no caso a informação da data de emissão dos atestados com a finalidade de aferir o tempo de atuação da empresa no mercado, mesma informação utilizada para verificação do tempo de atuação das demais licitantes, caracteriza-se como violação ao princípio constitucional da isonomia entre as licitantes nas licitações públicas.

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados **mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifamos).*

Reiterando o mencionado alhures, além de desnecessário, a apresentação de qualquer informação ou documento adicional, além das certidões e atestados apresentados, para aferir o tempo de atuação da Recorrente, é expressamente vedado pelo edital.

A decisão da Comissão de Licitações de atribuir nota zero à Recorrente no subitem "A" do item 10.2.6 equivale a afirmar que a mesma nunca atuou na área de recuperação de créditos tributários decorrentes contribuições previdenciárias, apesar das comprovações por meio dos atestados de capacidade técnica apresentados, demonstrando que a recorrente atua no mercado.

---

A Recorrente apresentou também a certidão simplificada da Junta Comercial do estado de Santa Catarina para demonstrar que atua na área de auditoria contábil e tributária, que é o objeto da licitação, há mais de 10 anos, no entanto resta claro, diante dos atestados de capacidade técnica apresentados que a empresa executa serviços de recuperação de contribuições previdenciárias há no mínimo três anos.

Portanto, a Recorrente atendeu ao disposto no edital que exige a apresentação de atestados e certidões e demonstrou que possui experiência prática, atuando no mercado há no mínimo três anos, o que resultaria na atribuição de pontuação técnica para o item de 10,5 pontos, totalizando pontuação final para a Recorrente de 56 pontos.

### III – Do pedido

Ante o exposto requer-se seja acolhido a presente recurso e processado, nos termos do disposto no edital e na Lei 8.666/93.

Requer-se a revisão da pontuação atribuída à Recorrente, atribuindo-lhe 10,50 pontos na avaliação do subitem “A” do item 10.2.6 do edital e a revisão da pontuação final da proposta técnica, totalizando 56 pontos, conforme as razões apresentadas.

Termos em que, pede deferimento.

Brasília, DF, 16 de novembro de 2017



Bottin Consultoria Ltda - ME  
Leonardo de Sá Oliveira  
Representante credenciado